

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Altera a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a licença provisória para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a licença provisória para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Brasil.

Art. 2º O Parágrafo Único do art. 2º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

Parágrafo Único. Autorizada a execução do serviço, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de radiodifusão comunitário veio para popularizar o uso dos meios de comunicação no Brasil. Ao exigir reduzidos investimentos e uma estrutura operacional enxuta, as rádios comunitárias nasceram para ser o porta-voz do povo e devem estar a serviço das comunidades a que pertencem, que são, em tese, ser o seu verdadeiro dono.

Tanto que a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço, não permite a propriedade de emissoras por pessoas físicas, mas apenas associações ou fundações comunitárias sem fins lucrativos. Se a lei foi aprovada para democratizar o acesso e legalizar o serviço, a prática demonstra que a obtenção de uma licença para operar uma emissora de natureza comunitária é quase uma corrida de obstáculos.

As entidades são obrigadas a emitir uma série de documentos; atender inúmeras exigências; apresentar projetos e preencher formulários, e, mesmo quando logram cumprir todas as etapas do certame e são agraciadas com a autorização para o serviço, nem sempre conseguem entrar em operação.

Na prática, após a publicação da Portaria do Ministério das Comunicações com a autorização, as emissoras ainda têm que aguardar a análise do Congresso Nacional e a publicação do Decreto Legislativo, para receberem uma licença definitiva de funcionamento.

Desde a publicação da Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, o Ministério das Comunicações pode emitir uma licença provisória para funcionamento das rádios comunitárias se o Congresso não avaliar o respectivo processo dentro do prazo de 90 dias contado a partir da data do recebimento dos autos. Transcorrido esse prazo, a entidade deverá requerer ao ministério a emissão da licença provisória.

No entanto, o processo é bem mais moroso do que isso. De acordo com o Relatório Parcial da “Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”, aprovado em 2008 pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, os

processos podem demorar quase um ano para chegar até o Congresso Nacional, conforme o trecho do relatório, transcrito a seguir:

“No que diz respeito às outorgas para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, o exame dos dados expressos no Gráfico 3 revela que, mesmo após a indicação da entidade selecionada para prestar o serviço, o Poder Executivo demora quase um ano (349 dias), em média, para que o ato de autorização chegue à Câmara dos Deputados. Além disso, observou-se expressiva variação no prazo de tramitação no Poder Executivo, que oscilou de 60 dias a 1.301 dias (3,6 anos). Enquanto isso, na CCTCI, na CCJC e na Comissão de Educação do Senado Federal, o tempo médio de votação dos processos oscilou por volta de 80 dias. É importante ressaltar ainda que, na pesquisa realizada, não foi considerado o prazo decorrido entre a publicação do Aviso de Habilitação e a expedição da Portaria do Ministério das Comunicações que autoriza a entidade selecionada a prestar o serviço. Caso esse período fosse computado, seriam observados tempos de tramitação ainda mais dilatados”.

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa corrigir essa distorção, de modo a beneficiar entidades que desejam realizar um trabalho de grande relevância social, que é a prestação de serviços de comunicação junto à comunidade. A morosidade na tramitação dos processos gera, além de prejuízos materiais para essas entidades, a imposição de mais burocracia. Um dos exemplos é a mudança de comando na entidade durante o prazo de tramitação do processo, o que leva à necessidade de atualizar a documentação junto ao Poder Concedente. Destacamos que, ao ser autorizada, a emissora venceu todas as exigências técnicas e processuais do Ministério das Comunicações, já estando apta a prestar o serviço.

Reivindicação legítima das entidades representativas do setor, a proposta que ora fazemos não traz qualquer prejuízo do ponto de vista da idoneidade dos processos de outorga, uma vez que a licença a ser concedida no ato da publicação da Portaria é apenas provisória, e, portanto, pode ser suspensa a qualquer momento. Assim, não esvazia o poder legiferante do Congresso Nacional, mas combate a falta de eficiência processual no âmbito do Poder Concedente. Acreditamos que a medida terá,

inclusive, um efeito preventivo, no sentido de agilizar o trâmite dos processos no âmbito do Executivo.

De acordo com a “Relação de Rádios Comunitárias com Licença Provisória – Brasil”, disponível no sítio do Ministério das Comunicações, datada de 3 de fevereiro de 2009, há atualmente 539 entidades com licença provisória, contra 2.500 licenças definitivas. Ou seja, do total de emissoras autorizadas, 20% detém a licença provisória, pela demora na tramitação dos processos, percentual que consideramos excessivo.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Jurandy Loureiro